



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600269-52.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600269-52.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 LIZ DIANA DE SOUZA VEREADOR, LIZ DIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Liz Diana de Souza, candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que manteve a desaprovação de suas contas, conforme sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral. A embargante sustenta, preliminarmente, nulidade do julgamento por não ter sido atendido seu pedido de julgamento presencial. No mérito, aponta omissão e contradição no acórdão, alegando que apresentou tempestivamente os documentos reputados ilegíveis e que não foi alertada sobre tal fato, o que teria prejudicado sua defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade no julgamento decorrente do indeferimento do

pedido de realização de sessão presencial; (ii) estabelecer se a decisão foi omissa ou contraditória quanto à apreciação dos documentos apresentados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A realização de julgamento virtual, ainda que haja oposição expressa da parte, não configura, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, conforme entendimento do STJ e normas regimentais do TRE/AL, que garantem a possibilidade de sustentação oral na modalidade virtual.

Não se verifica nulidade no julgamento, pois a embargante não demonstrou prejuízo específico decorrente da ausência de sessão presencial, limitando-se a invocar a preferência pela modalidade presencial sem justificar concretamente a necessidade.

A interposição de embargos de declaração somente se justifica para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo vedada sua utilização como meio de rediscutir o mérito da decisão ou alterar o entendimento do tribunal.

Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal enfrentou expressamente as questões relativas à falta de documentos contábeis essenciais e a intempestividade na sua apresentação, conforme a jurisprudência consolidada sobre a preclusão de documentos apresentados fora do prazo de diligência.

O alegado cerceamento de defesa foi afastado, considerando que a embargante foi devidamente intimada para regularização documental e apresentou extratos bancários ilegíveis, o que não supre a exigência legal para análise contábil.

A tese defensiva busca, indevidamente, rediscutir a matéria já decidida, sem apontar vício relevante no acórdão, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A oposição expressa à realização de julgamento virtual não configura, por si só, nulidade, desde que assegurada a possibilidade de sustentação oral na modalidade virtual.

A ausência de demonstração de prejuízo específico afasta a alegação de nulidade processual.

Não configuram omissão ou contradição aptas a embasar embargos de declaração as irresignações que visam apenas rediscutir o mérito da decisão.

A apresentação intempestiva ou ilegível de documentos contábeis essenciais justifica a desaprovação das contas eleitorais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; CPC, arts. 1.022 e 1.025; CE, art. 275; Resolução TRE/AL nº 16.033/2020, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.679/BA, j. 18.04.2024; STJ, ED-AgR-CC 11116-14, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.06.2011; STJ, REsp 1.250.367/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.08.2013; TSE, ED-AgR-AI nº 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 10.02.2011.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER os embargos de declaração opostos por Liz Diana de Souza, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, por inexistirem nulidades, omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 25/06/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Liz Diana de Souza, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, em face do Acórdão Id. 10297882, por meio do qual este Tribunal manteve a desaprovação das suas contas eleitorais, conforme decisão anteriormente proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios no julgado, alegando:

(i) nulidade do acórdão, em virtude da não realização de julgamento presencial, após indeferimento tácito da petição; (ii) omissão e contradição, sob o argumento de que os documentos considerados faltantes teriam sido apresentados tempestivamente, e que não houve adequada comunicação acerca dos documentos faltantes; (iii) dificuldade para interpretação do parecer preliminar de diligência

Com vistas dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, opinando pelo não acolhimento dos embargos, por ausência dos vícios aptos a ensejar o manejo da via aclaratória.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, porém, no mérito, nego-lhes provimento, pelas razões que passo a expor.

2.1. Da preliminar de nulidade por ausência de julgamento presencial

A embargante alega nulidade do acórdão, sob o fundamento de que não foi atendido seu pedido de julgamento presencial.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De acordo com a consolidada jurisprudência pátria, não há direito subjetivo à realização de julgamento presencial, tampouco configura nulidade o julgamento realizado em ambiente virtual, desde que preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA . EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA . 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração . 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. 3 .Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados .

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2386685 GO 2023/0202064-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)

E ainda, com bem pontuado pelo *Parquet*, mais recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 832.679/BA (julgado em 18.04.2024), reafirmou o entendimento segundo o qual:

"Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa."

De igual modo, a Resolução TRE/AL nº 16.033/2020 (vigente a época), a qual disciplinava as sessões de julgamento no âmbito deste Tribunal, estabelecia expressamente, em seu art. 8º (com repetição no art. 12 da nova Resolução nº 16.490/2025), a possibilidade da apresentação de sustentação oral por meio eletrônico, mediante arquivo de texto, vídeo ou áudio, antes da sessão de julgamento.

No caso dos autos, a embargante, ao requerer a retirada de pauta para inclusão em sessão presencial, limitou-se a invocar o desejo de realizar sustentação oral presencialmente, sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ou necessidade específica que justificasse a excepcionalidade do pedido.

Portanto, não há nulidade a ser reconhecida. Não houve demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa, logo a preliminar merece ser afastada.

2.2. Do mérito: inexistência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para:

(i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, nenhum dos vícios elencados no dispositivo está presente.

A embargante busca, sob o rótulo de omissão e contradição, rediscutir matéria já exaustivamente apreciada

por este Tribunal.

O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada a irregularidade na prestação de contas da candidata, decorrente da não apresentação tempestiva de extratos bancários válidos e legíveis, essenciais para a aferição da regularidade da movimentação financeira da campanha.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que:

"A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador."

(ED-AgR-AI n° 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também assenta que:

"A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado."

(REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22/8/2013)

No caso concreto, o Tribunal afastou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, consignando que a embargante foi regularmente intimada acerca da ausência de documentação contábil exigida pela legislação eleitoral, tendo apresentado documentação notoriamente ilegível, o que a tornou imprestável para a análise das contas.

Veja trecho do acórdão:

Sob este ponto, alega-se que a falta de clareza do relatório de diligências provocou dificuldades interpretativas e dúvidas razoáveis à prestadora, além de não haver a perfeita identificação dos documentos faltantes, bem como a candidata recorrente entende que deveria ser intimada sobre as novas conclusões apresentadas no Parecer Concluso.

(...)

É indubitável que além de ser exigência legal, foi expressamente previsto nos apontamentos preliminares quanto à necessidade dos extratos bancários, como peças obrigatórias e essenciais para fins de comprovação da movimentação financeira da candidata. Inclusive, a jurisprudência assente nesta Corte reconhece a importância destes documentos, os quais, por si só, quando ausentes ou incompletos comprometem a

aprovação das contas do prestador.

Outrossim, tem-se reiterado o imperativo da norma sobre a preclusão dos documentos apresentados após o período de diligências, de modo que os extratos complementares no momento da interposição de Embargos de Declaração não afasta a irregularidade.

(i)

Ademais, com relação a falta de clareza do relatório de diligências, entendo não pertinentes as alegações.

De fato, o relatório extraído do sistema de prestação de contas apresenta termos técnicos, referente a circularização de informações para se obter dados sobre receitas e despesas de campanha. O resultado desta circularização culmina no apontamento de inconsistências, as quais precisam ser esclarecidas pelo prestador com informações ou documentos.

Desta feita, a natureza do processo de prestação de contas demanda a participação de profissional da advocacia, a fim de se garantir a defesa técnica do candidato e o peticionamento direcionado aos esclarecimentos necessários.

(i)

No mesmo sentido, não houve prejuízo a defesa com a emissão do Parecer Conclusivo, pois não existiram novas ocorrências de irregularidades, as inconsistências que persistiram foram as mesmas, em torno das já apontadas em diligência, como a necessidade de extratos e recibos.

Também foi destacado no acórdão que, em sede de prestação de contas, vigora o princípio da preclusão: documentos apresentados intempestivamente não são hábeis para afastar as irregularidades detectadas.

Portanto, constata-se que o objetivo da embargante é reexaminar a matéria já decidida, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração, sob pena de indevido sucedâneo recursal.

2.3. Do prequestionamento

Por fim, cumpre ressaltar que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados, conforme preceitua o art. 1.025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal

superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Assim, eventuais questões suscitadas pela embargante encontram-se prequestionadas, para todos os fins de direito.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Liz Diana de Souza, para, no mérito, negá-los provimento, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, por inexistirem nulidades, omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator